SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008329-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Assinatura Básica Mensal**

Requerente: Mlv Edificações Ltda
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

MLV Edificações Ltda ajuizou ação contra Vivo – Telefônica Brasil S/A alegando, em síntese, que no dia 24 de outubro de 2016 celebrou contrato de prestação de serviços móveis com a requerida. Ocorre que, já em abril de 2017, a requerida promoveu reajuste contratual de 13%, violando o contrato, que permitia reajuste apenas um ano depois. A promessa inicial de pagamento foi de R\$ 308,00. Discorre sobre o direito aplicável. Pede seja declarada a rescisão do contrato, por inadimplemento da requerida, isentando a autora de multa, bem como para condenar a requerida a devolver os valores pagos a título de reajuste indevido, a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Postulou tutela provisória de urgência, para poder contratar com outra empresa e não se cobrada pela requerida. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, à luz da documentação trazida pela autora, em especial pelo teor da cláusula contratual 11, que sinalizava permissão de reajuste a cada doze meses ou em menor periodicidade, nos termos da lei.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em suma, que o resjuste encontra previsão no contrato, cláusula 11, e estava autorizado pela Anatel. Logo, à falta de descumprimento do contrato, não se pode acolher a pretensão. Informou que a autora está inadimplente desde julho de 2017. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora não apresentou réplica.

As partes foram instadas a se manifestar sobre interesse na produção de provas, tendo apenas a requerida informando que não pretendia dilação, e a autora quedou-

se silente.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado improcedente.

A autora não instruiu a petição inicial com os documentos necessários para bem compreender a controvérsia. É certo que ela alegou que, em outubro de 2016, firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com requerida, e que ficou ajustado mensalidade não superior a R\$ 308,00. No entanto, não constam as faturas dos meses subsequentes até pelo menos o mês de abril de 2017, quando teria havido o reajuste de 13%, que sustenta ser indevido. Há apenas uma fatura, do mês de maio de 2017, que não basta para atestar qualquer elevação indevida (fl.24). Ademais, embora instada a produzir provas, a autora silenciou, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (fl. 102).

A falta de precisão, na petição inicial, no tocante aos valores controvertidos, realmente impede análise mais profunda da questão. Veja-se que a autora questionou a operadora, por e-mail, afirmando que deveria pagar R\$ 330,00, quando recebeu cobrança de R\$ 445,00, fazendo menção a despesas com chip e excedente de consumo (fl. 21). No entanto, nada disso foi explicitado na causa de pedir, não havendo, desse modo, mínima compatibilidade dos fundamentos da causa com os documentos que a instruem.

Ademais, o pedido está basicamente fulcrado na cláusula 11 do contrato, a seguir transcrita, depois de análise do documento apresentado em Cartório (certidão de fl. 41): Os valores cobrados pela VIVO poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses ou na menor periodicidade permitida em lei, a contar da homologação, pela Anatel, do Plano de Serviço escolhido pelo CLIENTE ou do último reajuste de preços efetivado para o mesmo Plano de Serviço, de acordo com a variação do IGP-DI/FGV ou, na sua suspensão, não divulgação ou extinção, por qualquer outro índice que venha a substitui-lo. E referida cláusula, em princípio, dá guarida ao reajuste operado em período inferior a doze meses, fato não infirmado pela parte contrária.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, \$\\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA